



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 20/2021

Demandantes: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD & Miguel Nobre Guedes Braga

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. O juízo sobre a aplicabilidade das normas regulamentares previstas nos artigos 67.º e 130.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional ao caso em apreço compreende dois passos essenciais: (i) em primeiro lugar, suscita-se o problema da clarificação linguística de conceitos com margens de incerteza e da subsunção da ação concreta sob análise na ação-tipo prevista nas normas regulamentares proibitivas; (ii) em segundo lugar, concluindo-se pela aplicabilidade das normas ao caso, coloca-se a questão de saber se as mesmas devem ser aplicadas *all things considered* ou se existem razões ponderosas para *permitir* a expressão proibida por essas normas regulamentares;
2. *In casu*, conclui-se no sentido da inaplicabilidade das normas regulamentares em análise, por se considerar que as afirmações proferidas pelo Demandante Miguel Braga não são aptas a colocar em causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem e observadores designados para os jogos que vão ser disputados nas competições profissionais;
3. As referidas afirmações reportam-se muito mais a uma crítica sobre o desempenho do que propriamente visam o sujeito enquanto tal; no mais, sustentam-se em factos e, em especial, no desempenho concreto da equipa da arbitragem, não realizando um juízo genérico sobre a aptidão dos destinatários indiretamente visados para exercer a respetiva atividade profissional.
4. Por não se reportarem a um juízo sobre a competência e imparcialidade, genericamente consideradas, dos elementos da equipa de arbitragem, não podem ser consideradas aptas a colocar em causa esses valores e, por conseguinte, não são suscetíveis de condicionar futuras prestações dos visados.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Ademais, a aptidão para questionar a competência e imparcialidade de um elemento de arbitragem não pode ser aferida subjetivamente – *i.e.*, não pode ter por base a perceção do próprio visado. Assim, o juízo de aptidão deve guiar-se por pautas gerais.
6. Por último, releva a tendencial espontaneidade das afirmações em análise, proferidas no contexto de uma entrevista, à qual acresce a circunstância de o Demandante Miguel Braga não ter contribuído ativamente para a discussão sobre o desempenho dos elementos de equipas de arbitragem, tendo, aliás, procurado retirar ênfase ao tópico.

DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

A. RELATÓRIO

I

PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São Partes na presente acção arbitral a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, e Miguel Nobre Guedes Braga, como Demandantes, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes, Pedro Berjano de Oliveira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Brito de Veiga Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na sua redação atual, que cria o Tribunal. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 16 de junho de 2021 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Através do Despacho n.º 1, o Tribunal fixou o valor da causa fixa-se em 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º, da LTAD.

O Demandante configurou a presente ação arbitral como sendo proposta ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do 4.º, assim como dos artigos 41.º e 52.º da LTAD. O litígio a dirimir tem como objeto decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, proferida em 11 de maio de 2021, no âmbito do processo disciplinar n.º 29-2020/2021, que condenou os Demandantes nos seguintes termos:

- (i) a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, na sanção de multa de 10.200€ (dez mil e duzentos euros), por violação do disposto no artigo 67.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante, “RDLPFP”) aplicável à data;
- (i) Miguel Nobre Guedes Braga, na sanção de suspensão de 15 (quinze) dias e, acessoriamente, com a sanção de multa no valor de 3.825€ (três mil oitocentos e vinte e cinco euros), por violação do disposto no artigo 130.º do RDLPFP aplicável à data.

Assim, o TAD é competente para dirimir o litígio em apreço, atendendo ao disposto na alínea a) do n.º 3 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da LTAD.

II

POSIÇÃO DAS PARTES

Os Demandantes invocaram, em síntese, o seguinte:

1. As declarações do Demandante Miguel Braga são meras críticas sobre desempenhos de um árbitro em determinados jogos que, num Estado de Direito, não podem ser suscetíveis de determinar a sua condenação (e a da Demandante Sporting, SAD), na medida em que essa condenação é a negação do direito à liberdade de expressão constitucionalmente consagrado;



Tribunal Arbitral do Desporto

2. As declarações do Demandante Miguel Braga são claras, insuscetíveis de segundas interpretações e não visam nem logram:
 - (i) imputar ao árbitro Tiago Martins qualquer intenção de prejudicar a Sporting, SAD, pelo que não levantam qualquer suspeita sobre a sua imparcialidade objetiva;
 - (ii) colocar em crise a sua capacidade de arbitrar jogos – em particular os que envolvam a Sporting, SAD – com objetividade, isenção e em respeito pelas Leis do Jogo e demais orientações que os árbitros tenham, pelo que não questionam a sua imparcialidade subjetiva;
 - (iii) criticar injustificada e genericamente a qualidade profissional ou competência técnica do referido árbitro.
3. Por outras palavras, as declarações do demandante Miguel Braga não preenchem o tipo previsto no artigo 67.º do RDLPFP;
4. Acresce que – como é doutrina jurisprudencial assente e pacífica – o direito de liberdade de expressão do Demandante Miguel Braga, na vertente de crítica objetiva, deve prevalecer quando essa crítica tem uma base factual clara que constata erros do árbitro em causa;
5. Como tem afirmado o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o único limite, fundado na proteção da honra, é o da denúncia caluniosa sob a forma de um “ataque pessoal gratuito”, o que não é o caso;
6. Por outro lado, realça-se que o Demandante Miguel Braga se encontrava a responder às questões que lhe eram colocadas, tendo reforçado não queria falar sobre arbitragem;
7. Assim sendo, e por tudo o que acima se disse, esta decisão do Conselho de Disciplina impõe ao Demandante Miguel Braga um sacrifício desproporcional da sua liberdade de expressão, por via de uma interpretação inconstitucional do RDLPFP que ignora o enunciado constitucional do n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, “Constituição”).

No essencial, a Demandada invocou o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Da leitura dos tipos disciplinares pelos quais os Demandantes foram condenado é possível inferir, desde logo, que o bem jurídico protegido assenta na natureza e na dignidade da tarefa judicativa que está confiada aos árbitros e na inerente preservação dos poderes de autoridade em que estão investidos;
2. A todos os intervenientes no espetáculo desportivo futebolístico é imposta a observância de deveres, nomeadamente, aqueles de lealdade e retidão para com os árbitros, prevenindo práticas suscetíveis de condicionar a atuação da equipa de arbitragem na direção e a tomada de decisões de caráter técnico e disciplinar nos jogos para os quais é nomeada, como foi a protagonizada pelos Demandantes;
3. Os tipos disciplinares em causa visam igualmente defender o bom e regular funcionamento da competição, procurando assegurar que os valores de respeito entre os adversários e entre agentes desportivos imperem e, dessa forma, a credibilidade da competição, dos competidores e dos cargos desportivos;
4. As concretas afirmações sob escrutínio são inegavelmente gravosas para o interesse público e privado da preservação das competições profissionais de futebol, na medida em que, no contexto em que foram proferidas, mostram-se aptas a serem percecionadas como uma forma de condicionar a atuação dos elementos de uma concreta equipa de arbitragem, colocando, conseqüentemente, em causa a própria imagem e bom nome da competição, além de passar um completo atestado de incompetência ao árbitro por este ter, alegadamente, cometido erros de apreciação de lances em jogos anteriores, como se aqueles erros fossem reflexo, inquestionável, da sua competência no exercício das suas funções.
5. Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento deste tipo de comportamentos encontra fundamento na tarefa de preservação da verdade desportiva e prevenção da violência no desporto, enquanto fator de realização do valor da ética desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

III

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Os Demandantes intentaram a presente acção arbitral no dia 24 de maio de 2021. A Demandada foi citada 25 de maio de 2021 e, em 2 de junho de 2021, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º e n.º 1 do artigo 55.º do LTAD) a sua contestação, pronunciando-se pela improcedência do pedido.

Através do Despacho n.º 1, de 11 de outubro, este Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade questionar as Partes sobre se prescindiam das alegações finais e se, em caso negativo, acordavam na sua realização por escrito. Na ausência de acordo entre as Partes a respeito da apresentação de alegações por escrito, as mesmas foram apresentadas oralmente em audiência de julgamento que teve lugar em 20 de janeiro de 2022.

B – MOTIVAÇÃO

IV

IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Em face do exposto, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes, a questão de facto sobre a qual importa decidir é a de saber se estão preenchidas as condições de cuja verificação depende o preenchimento dos ilícitos disciplinares previstos no n.º 1 do artigo 67.º e no n.º 1 do artigo 130.º, ambos do RDLFPF aplicável à data.

V

MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Na emissão de dia 14 de dezembro de 2020, foi exibido pela Sporting TV o programa *Raio X*, dedicado essencialmente à análise e comentários do futebol profissional, que contou com a participação do Demandante Miguel Braga;
2. À data da emissão do sobredito programa televisivo, já era conhecida a equipa de arbitragem e observador de árbitro designados pelo Conselho de Arbitragem para o jogo entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, e a Clube Desportivo de Mafra – Futebol, SDUQ, a contar para os quartos-de-final da *Allianz Cup*, que teria lugar no dia 15 de dezembro de 2020;
3. A equipa de arbitragem do sobredito jogo foi constituída por Tiago Martins (Árbitro), Pedro Mota e Hugo Ribeiro (Assistentes); Miguel Nogueira (4.º árbitro); Hugo Miguel (VAR) e Bruno Jesus (AVAR);
4. O Demandante Miguel Braga está inscrito na LPFP como “agente desportivo”, assumindo o cargo de “Assessor Comunicação” da Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;
5. No referido programa de televisão, o Demandante Miguel Nobre Guedes Braga proferiu as seguintes declarações:
 - (i) «*Como não acredito que o Conselho de Arbitragens faça provocações ao Sporting, acredito que deverá ser um sinal de confiança*», em resposta à seguinte questão colocada pelo apresentador «*[...] Tiago Martins, como vimos, é o VAR do clássico, do polémico clássico com o Futebol Clube do Porto e vai apitar o jogo de amanhã com o Mafra, portanto, no espaço de duas semanas, temos os dois árbitros principais do jogo com o Futebol Clube do Porto a serem nomeado para jogos do Sporting. Isto é aqui um, pergunto, um sinal de confiança do Conselho de Arbitragem a estes dois árbitros, ou uma provocação ao Sporting?*»
 - (ii) «*Não sei se será de boa memória. O que eu espero, sinceramente, é que o Tiago Martins tenha mais sorte no jogo de amanhã do que teve nos últimos dois jogos que teve em frente ao Sporting: um como árbitro e outro como VAR. Árbitro, se não estou em erro, foi um jogo contra o Moreirense, e foi o VAR do jogo do Futebol*



Tribunal Arbitral do Desporto

Clube do Porto que, lembro-me, enfim, não assinalou a entrada violenta do Zaidu sobre o Pedro Porro e terá revertido, ou pedido para o Luís Godinho rever o lance do Zaidu com o Pedro Gonçalves, revertendo, depois, a decisão de penalty e de expulsão. Mas acho que o importante aqui é concentrarmo-nos no jogo e não no árbitro, sinceramente», em resposta à seguinte questão colocada pelo apresentador: «[...] começando, precisamente, então, pela nomeação de Tiago Martins: é um árbitro de boa memória, para o Sporting?»»

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão.

VI

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos, conjugadamente com a posição assumida pelas Partes a respeito da matéria de facto constante do Acórdão em discussão. Na verdade, os factos 1-5 encontram-se provados por acordo entre as Partes, inexistindo factos controvertidos relevantes para a boa decisão da causa.

VII

DIREITO

Cumprе apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio. Crê-se que a mesma incide unicamente sobre a qualificação das declarações do Demandante Miguel Braga como aptas a



Tribunal Arbitral do Desporto

condicionar a equipa de arbitragem e observador de árbitro nomeados pelo Conselho de Arbitragem da FPF para o jogo oficialmente reconhecido sob o n.º 30101, entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Clube Desportivo de Mafra – Futebol SDUQ, para efeitos da aplicação das infrações previstas nos artigos 67.º e 130.º do RDLFPF.

Em primeiro lugar, e como bem assinalam os Demandantes, a condenação da Demandante Sporting, SAD, através do Acórdão sob escrutínio depende da condenação do Demandante Miguel Braga (o autor das declarações). Tal resulta do disposto nos artigos 67.º e 130.º do RDLFPF, cujo conteúdo se transcreve:

Artigo 67.º

Declarações sobre arbitragem antes dos jogos

1. O clube que, publicamente, através de qualquer documento ou meio de comunicação social profira declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem e observadores designados para os jogos que vão ser disputados nas competições profissionais, bem como sobre a nomeação desses agentes para tais jogos por parte do órgão responsável pela arbitragem é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 300 UC.
2. O clube é responsável pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando comprovadamente praticados a seu mando e no seu interesse.
3. O clube é responsável pelos comportamentos dos dirigentes e funcionários que sejam divulgados pela imprensa ou televisão que explorem e pelos sítios na Internet que sejam explorados pela sociedade desportiva ou pelo clube sócio único ou fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.
4. Em caso de reincidência a sanção referida no anterior n.º 1 é elevada para o dobro, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 130.º

Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições

1. O dirigente que praticar as infrações previstas no n.º 1 do artigo 67.º e no n.º 1 do artigo 68.º é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Caso as infrações previstas no n.º 1 sejam praticados através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.

Assim, a posição tomada por este Tribunal a respeito do enquadramento da condenação do Demandante Miguel Braga terá impacto direto na condenação da Demandante Sporting, SAD.

Por outro lado, neste caso, não se coloca a questão de saber se o RDLPFP é aplicável ao Demandante Miguel Braga, o que depende da sua qualificação como *dirigente*. Assim, em face do consenso entre as Partes a respeito deste tópico, a sua análise prévia perde pertinência.

O juízo sobre a aplicabilidade das mencionadas normas regulamentares ao caso em apreço compreende dois passos essenciais:

- (i) em primeiro lugar, suscita-se o problema da clarificação linguística de conceitos com margens de incerteza e da subsunção da ação concreta sob análise na ação-tipo prevista nas normas regulamentares proibitivas;
- (ii) em segundo lugar, concluindo-se pela aplicabilidade das normas ao caso, coloca-se a questão de saber se as mesmas devem ser aplicadas *all things considered* ou se existem razões ponderosas para *permitir* a expressão proibida por essas normas regulamentares¹.

Concretizando:

- (i) a norma que prevê a proibição de proferir declarações ou juízos que põem causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem e observadores designados para os jogos que vão ser disputados nas competições profissionais emprega conceitos com margens de incerteza consideráveis cuja clarificação se afigura necessária – *i.e.*, cabe perceber se, face às propriedades dos

¹ Cfr. P. MONIZ LOPES / S. MOREIRA DE AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas, *e-Pública. Revista Eletrónica de Direito Público*, 8 (1), 2021, pp. 161 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

casos em análise, os mesmos estão compreendidos no âmbito de denotação desses conceitos;

- (ii) a norma que prevê a proibição de proferir declarações ou juízos que põem causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem e observadores designados para os jogos que vão ser disputados nas competições profissionais consubstancia uma restrição à norma de direito fundamental que consagra a liberdade de expressão (prevista no artigo 37.º da Constituição).

No que respeita a (ii), não sendo admissíveis as restrições com *fundamento-fantasma*, a limitação de normas de direitos fundamentais deve assentar em argumentos jurídico-constitucionais. O fundamento constitucional da restrição será, neste caso, a proteção do direito ao desporto (previsto no artigo 79.º da Constituição)² – mais precisamente, a salvaguarda do mérito, ética e verdade desportiva como traves-mestras dos valores do desporto³. A dissuasão de comentários sobre parcialidade e incompetência pré-jogos oficiais representa um meio para um fim que é o de evitar o condicionamento na arbitragem e supervisão de jogos oficiais que possa, através de um clima de enviesamento, impactar uma correta e imparcial arbitragem da partida a disputar.

Assim, a produção da referida norma regulamentar consubstancia o resultado de uma ponderação abstrata definitiva (*i.e.*, de uma ponderação realizada pela autoridade normativa, ao tempo da produção de normas, entre as referidas normas de direitos fundamentais)⁴.

O exposto não significa que a proibição de declarações ou juízos, pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem, apenas ocorra antes de um jogo oficial. A proibição da conduta referida também se verifica *a posteriori*, mas apenas na hipótese

² Sobre o tema, cfr. P. MONIZ LOPES / S. MOREIRA DE AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas, *e-Pública. Revista Eletrónica de Direito Público*, 8 (1), 2021, p. 151.

³ Cfr., em anotação ao artigo 79.º da Constituição, J. J. GOMES CANOTILHO / V. MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 2014, p. 934.

⁴ Sobre o conceito de ponderação abstrata definitiva, J. RAZ, *Practical Reason and Norms*, Oxford, Oxford University Press, 1999, p. 187. Sobre o conceito de restrição, cfr. J. REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 172 ss e 192 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

de essa imputação já representar uma ofensa à honra, consideração ou dignidade (*i.e.*, apenas no cenário em que a imputação direta de «*parcialidade*» ou «*incompetência*» constitua uma ofensa à honra). Pressupõe-se, nesses casos, a aplicação de outras normas regulamentares – as que proibem a formulação de juízos, a prática de factos ou, ainda que sob a forma de suspeita, a imputação de factos ofensivos da honra. Dito de outro modo, ao passo que a proibição de declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem antes do jogo abstrai da imputação de características e propriedades aos visados que sejam ofensivas da sua honra – sendo apenas relativa ao objeto das declarações (*i.e.*, o jogo a realizar), a proibição de declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem após o jogo é já relacionada com o conteúdo das declarações e depende da associação dessas afirmações ao resultado de afetar a honra, consideração ou dignidade dos visados⁵.

Contudo, o referido não equivale a defender a proibição de toda e qualquer afirmação sobre o desempenho de elementos de equipas de arbitragens que ocorra antes de um jogo pelos mesmos arbitrados. Neste contexto, deve atender-se ao fim almejado com a presente restrição à liberdade de expressão: como referido, pretende-se evitar o condicionamento das equipas de arbitragem que possa, através de um clima de enviesamento, impactar uma correta e imparcial arbitragem da partida a disputar. Desta feita, só se encontram abrangidas pela proibição prevista nos artigos 67.º e 130.º do RDLPPF as afirmações que, por serem aptas a pôr em causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem, possam condicionar as prestações futuras dos visados.

Considerando o enquadramento exposto, e no que tange às declarações proferidas pelo Demandante Miguel Braga, cumpre aferir se as mesmas podem ser qualificadas como declarações ou juízos que põem causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem e observadores designados para os jogos que vão ser disputados nas competições

⁵ Cfr. P. MONIZ LOPES / S. MOREIRA DE AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas, *e-Pública. Revista Eletrónica de Direito Público*, 8 (1), 2021, pp. 159-160.



Tribunal Arbitral do Desporto

profissionais. Caso a ação sob escrutínio não seja subsumível à ação-tipo normativamente regulada, concluir-se-á pela não aplicação da sanção prevista nos artigos 67.º e 130.º do RDLPFP, dispensando-se qualquer análise adicional (*i.e.*, fica prejudicada a análise sobre a legitimidade da restrição ínsita na norma proibitiva regulamentar, visto só ser necessário equacionar a desaplicação de uma norma na hipótese de a mesma ser *prima facie* aplicável).

Vários argumentos militam no sentido da não qualificação das afirmações proferidas pelo Demandante Miguel Braga como declarações ou juízos que põem causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem e observadores designados para os jogos que vão ser disputados nas competições profissionais.

Nesta sede, é possível atender a uma panóplia de fatores potencialmente relevantes, como (i) a existência de uma base factual mínima, (ii) a pessoalização da crítica, (iii) a visibilidade dos agentes desportivos envolvidos, (iv) o fim subjacente ao exercício da liberdade de expressão. Muito embora alguns dos critérios mencionados adquiram especial expressão no âmbito de declarações qualificáveis como ofensas à honra, são igualmente pertinentes no caso *sub judice*.

Em primeiro lugar, e sem prejuízo da incerteza quanto às realidades abrangidas pela franja de denotação de conceitos como *imparcialidade* ou *competência*, parece clara a distinção entre um ato de expressão que predica uma propriedade a um sujeito (*e.g.*, «o árbitro x é parcial», «o árbitro x está ao serviço do clube y») e um ato de expressão que consubstancia estritamente um juízo de valor sobre um desempenho (*e.g.*, «o penalty assinalado pelo árbitro x era inexistente»).

A dúvida sobre a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem pressupõe – e cresce em grau de intensidade com – a pessoalização da crítica, tanto da perspetiva da definição de um destinatário específico, como no que respeita ao conteúdo da afirmação. Inversamente, a acusação de parcialidade ou incompetência dos elementos da equipa de arbitragem será tanto menos evidente quanto mais objetiva for a crítica, o que ocorrerá quando o conteúdo da mensagem consistir na apreciação de um desempenho ou da execução de uma tarefa



Tribunal Arbitral do Desporto

– e.g., a arbitragem de um jogo –, com a consequente secundarização do agente que a protagonizou.

Sublinhe-se que a pedra de toque reside na não pessoalização – e consequente maior objetividade – da crítica, não se exigindo a sua veracidade. Aliás, como bem assinalou o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante, “TEDH”), apenas os factos podem ser qualificados como verdadeiros ou falsos, sendo inviável a transposição deste binómio para o domínio dos juízos de valor⁶. Assim, estes últimos devem apresentar o mínimo respaldo factual, ancorando-se em factos⁷. Este critério – da base factual mínima – foi posteriormente adotado pela jurisprudência portuguesa. Veja-se, a título de exemplo, o decidido pelo TCAS no Acórdão de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB, no qual se afirma que: «[n]ote-se ainda que as afirmações em causa são contextualizadas. O seu autor insurge-se contra o que entende constituírem erros fazendo alusão às concretas “faltas” indevidamente sinalizadas e às que ficaram por sinalizar, discordando, de forma frontal e acutilante das decisões tomadas pelos árbitros. Apesar de emitir um juízo sobre os erros e sobre quem dos mesmos beneficiou, as afirmações proferidas são justificadas (no sentido de explicadas), não podem considerar-se gratuitas ou puramente ofensivas»⁸.

Por outro lado, a visibilidade dos agentes indiretamente visados pelas afirmações escrutinadas constitui outro fator a considerar na concretização dos conceitos em análise. À semelhança do critério da base factual mínima, este fator foi inicialmente desenvolvido pelo TEDH e posteriormente importado pela jurisprudência portuguesa. Muito sucintamente, defende-se que os

⁶ Cfr., neste sentido, os Acórdãos do TEDH, de 7 de maio de 2002, Queixa n.º 46311/99 (McVicar v. Reino Unido), e de 8 de julho de 1986, Queixa n.º 9815/82 (Lingens v. Áustria), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>. Integrando uma compilação da jurisprudência sobre este e outros aspectos, cfr. Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme – Liberté d'expression, Première édition, European Court of Human Rights, 2020, pp. 37 ss.

⁷ Utilizando o referido critério, cfr., a título de exemplo, os Acórdãos do TEDH de 17 de Dezembro de 2004, Queixa n.º 49017/99 (Pedersen e Baadsgaard v. Dinamarca) e de 22 de outubro de 2007, Queixas n.ºs 21279/02 e 36448/02 (Lindon, Otchakovsky-Laurens e July v. França), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>. Sobre o tema, cfr. Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme – Liberté d'expression, Première édition, European Court of Human Rights, 2020, pp. 37 ss.

⁸ Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020 (Processo n.º 53/20.5BCLSB), disponível em <http://www.dgsi.pt>. Em sentido semelhante, cfr. ainda o Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019 (Processo n.º 18/19.0BCLSB), assim como o Acórdão do TAD de 6 de fevereiro de 2020 (Processo n.º 43/2019), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/deciso.es>.



Tribunal Arbitral do Desporto

limites da crítica admissível são significativamente mais amplos no que diz respeito a pessoas com estatuto público: no fundo, da consciente exposição da pessoa à opinião pública decorre um mais intenso controlo das suas ações⁹. Especificamente no caso dos árbitros desportivos, no Acórdão de 15 de outubro de 2020, o TCAS entendeu que «[o]s árbitros desportivos, tendo em conta o meio onde desenvolvem a sua atividade, não podem deixar de serem considerados, nesse exercício, como personalidades públicas e, conseqüentemente, expostos à crítica da opinião pública – incluindo a crítica dos demais agentes desportivos – veiculada pelas diversas formas de expressão ao seu dispor»¹⁰.

No mais, e ainda no domínio da questão interpretativa dos conceitos em causa, não é irrelevante considerar que as normas regulamentares proibitivas de atos de expressão constituem exceções à liberdade de expressão constitucionalmente prevista no artigo 37.º da Constituição. Se toda e qualquer atribuição de significado na interpretação jurídica se deve enquadrar no sentido literal, o caso da interpretação de enunciados de exceção a direitos fundamentais é, por maioria de razão, um caso em que tais limites literais se impõem¹¹.

Esta visão é perfilhada por algumas decisões jurisprudenciais, ainda que a propósito de disposições regulamentares distintas das sob escrutínio, das quais se destaca o Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, nos termos do qual «[p]ara o preenchimento do ilícito disciplinar que vem previsto no art.º 136.º, n.º 1, do RD da LPF, “as expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros” têm de ser imputadas a alguém, têm de ser dirigidas a uma determinada pessoa, ou pessoas, concretamente identificadas ou identificáveis. Não basta a afirmação ou proclamação de uma grosseria, sem a imputabilidade a nenhum dos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dos elementos da

⁹ Cfr. Acórdão do TEDH, de 12 de setembro de 2011, Queixas n.ºs 28955/06, 28957/06, 28959/06 e 28964/06 (Palomo Sánchez e outros v. Espanha); Acórdão do TEDH, de 26 de abril de 2007, Queixas n.ºs 11182/03 e 11319/03; e Acórdão do TEDH, de 23 de julho de 2013, Queixa n.º 33287/10 (Acórdão Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal), todos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>.

¹⁰ Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB. No mesmo sentido, cfr. Acórdão do TCAS de 07 de fevereiro de 2019, Processo n.º 85/18.3BCLSB, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

¹¹ Sobre a conhecida como interpretação orientada pela Constituição, cfr. M. NOGUEIRA DE BRITO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2.ª ed., Lisboa, AAFDL, 2018, pp.226 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

equipa de arbitragem, dos dirigentes, dos jogadores, dos demais agentes desportivos ou dos espectadores, para o tipo da norma (punitiva) estar preenchido»¹².

Aplicando os referidos fatores ao caso em análise, torna-se claro que as declarações «[c]omo não acredito que o Conselho de Arbitragens faça provocações ao Sporting, acredito que deverá ser um sinal de confiança» e «(...) não assinalou a entrada violenta do Zaidu sobre o Pedro Porro e terá revertido, ou pedido para o Luís Godinho rever o lance do Zaidu com o Pedro Gonçalves, revertendo, depois, a decisão de penalty e de expulsão» se reportam muito mais a uma crítica sobre o desempenho do que propriamente visam o sujeito enquanto tal. As observações sustentam-se em factos e, em especial, no desempenho concreto da equipa da arbitragem, não realizando um juízo genérico sobre a aptidão dos destinatários indiretamente visados para exercer a respetiva atividade profissional. Por não se reportarem a um juízo sobre a competência e imparcialidade, genericamente consideradas, dos elementos da equipa de arbitragem, não podem ser consideradas aptas a colocar em causa esses valores e, por conseguinte, não são suscetíveis de condicionar futuras prestações dos visados.

O mesmo vale para a declaração «[o] que eu espero, sinceramente, é que o Tiago Martins tenha mais sorte no jogo de amanhã do que teve nos últimos dois jogos que teve em frente ao Sporting», embora suscite a este Colégio Arbitral uma análise mais detalhada. Como referido, a aptidão para colocar em causa a imparcialidade e a competência dos elementos da equipa da arbitragem e, conseqüentemente, poder implicar o condicionamento de prestações futuras, é tão mais evidente quanto menos objetiva e mais pessoalizada for a crítica. Repare-se que a aptidão para questionar a competência e imparcialidade de um elemento de arbitragem não pode ser aferida subjetivamente – *i.e.*, não pode ter por base a perceção do próprio visado. Assim, o juízo de aptidão deve guiar-se por pautas gerais, aferindo-se se a declaração sob análise, de acordo com a bitola do *homem médio*, põe em causa a parcialidade e a competência do sujeito no desempenho

¹² Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Neste sentido, veja-se igualmente o Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, de 30 de setembro de 2019, Processo n.º 28/2019, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

das suas funções. Tal é o caso de afirmações como «*o árbitro y não reúne condições para arbitrar jogos de competições profissionais*» ou «*o árbitro x tem um problema com o clube y*». Estas declarações, além de pessoalizadas, consubstanciam juízos genéricos sobre certas capacidades de elementos de equipas de arbitragem. Ora, a afirmação sob escrutínio não partilha das mesmas propriedades: não é pessoalizada e não exprime um juízo genérico sobre a competência ou imparcialidade de determinado elemento da equipa de arbitragem; pelo contrário, o locutor limita-se a identificar ocasiões concretas em que, na sua perspetiva, foram cometidos determinados erros de arbitragem.

Mesmo que assim não se considerasse, defendendo-se que esta última declaração põe causa a imparcialidade ou competência de elementos da equipa de arbitragem, rapidamente se concluiria pela desaplicação da norma proibitiva regulamentar no caso em apreço: apesar de a mesma, segundo este entendimento, ser aplicável ao caso, existiriam razões ponderosas para *permitir* a expressão proibida por essa norma, o que implica afastar a ponderação abstrata definitiva efetuada pela autoridade normativa e realizar uma *nova* ponderação entre as normas fundamentais em jogo. Não sendo esta a sede própria para discorrer sobre o referido exercício ponderatório – visto que se considera que o caso concreto não é subsumível na ação-tipo regulada pela norma proibitiva –, sempre se poderá acrescentar o seguinte: não só os fatores anteriormente considerados têm pertinência nesta sede (a existência de uma base factual mínima, a não pessoalização da crítica e a visibilidade dos agentes desportivos envolvidos), como relevam igualmente a especial emotividade envolvida e o (risco de) incitamento à violência.

É certo que a especial emotividade envolvida concorre para ambos os lados do argumento: se, por um lado, justifica uma maior latitude a conferir às expressões utilizadas, por outro lado pode implicar maiores cautelas na medida em que essas expressões possam, segundo um juízo de prognose e certeza empírica, concorrer para uma danosidade social e, em último caso, violência¹³. No entanto, esta preocupação pode ser ultrapassada caso se atenda ao conteúdo da declaração proferida. Basta considerar as expressões utilizadas no caso presente para compreender que as

¹³ Sufragando este entendimento, cfr. Acórdão do TAD, de 30 de setembro de 2019, Processo n.º 28/2019, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmas dificilmente contribuíram para a criação de um clima de coação e condicionamento ou para o aumento da probabilidade de violência – pelo menos, não existe certeza empírica sobre a danosidade social dessa afirmação.

Tudo considerado, a especial emotividade do contexto desportivo pode, ainda assim, ter uma relevância residual, em determinados casos concretos¹⁴. Constitui disso exemplo a situação em apreço: como salientado pelos Demandantes, as declarações do Demandante Miguel Braga foram emitidas no âmbito de uma entrevista. Sendo certo que nada obrigava o Demandante Miguel Braga a responder às questões colocadas, trata-se de um aspeto que não pode deixar de ser valorado nesta sede. A título de exemplo, no que à especial emotividade envolvida diz respeito, deve ser efetuado um *distinguishing* entre, por exemplo, afirmações proferidas em entrevistas e afirmações constantes de *newsletters*¹⁵ – a tendencial espontaneidade das primeiras contrasta com a necessária premeditação das segundas.

Por outro lado, também deve ser valorada a circunstância de o Demandante Miguel Braga ter terminado a resposta à questão colocada com a seguinte afirmação «[m]as acho que o importante aqui é concentrarmo-nos no jogo e não no árbitro, sinceramente». Uma vez mais, embora estivesse na disponibilidade do Demandante Miguel Braga optar por não responder à questão colocada, vislumbra-se na afirmação destacada uma tentativa de retirar ênfase à apreciação da prestação de elementos da equipa de arbitragem.

Face ao exposto, conclui-se que as normas sancionatórias previstas nos artigos 67.º e 130.º do RDLPPF não são aplicáveis ao caso em apreço.

¹⁴ Cfr., para mais desenvolvimentos, P. MONIZ LOPES / S. MOREIRA DE AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas, *e-Pública. Revista Eletrónica de Direito Público*, 8 (1), 2021, pp. 169 ss; R. ALEXI, *Theorie der Grundrechte*, 2006 (tradução de V. Afonso da Silva, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, São Paulo, Malheiros Editores, 2008).

¹⁵ Sobre a operação de *distinguishing*, cfr. J. MORESO, *La Constitución: Modelo para Armar*, Madrid, Marcial Pons, 2009, pp. 285 ss



Tribunal Arbitral do Desporto

C – DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelos Demandantes, revogando-se o Acórdão em discussão.

D – CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.000,01 €, à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em 5.970,00 €, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 4 de março de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Moniz Lopes



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral, o Sr. Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes e o Sr. Dr. Pedro Berjano de Oliveira, designado pela Demandada.